



PREFEITURA DE
QUIXADÁ



Processo nº _009/2025 _____

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025-DIV

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: GEYDSON CAVALCANTE ALVES LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

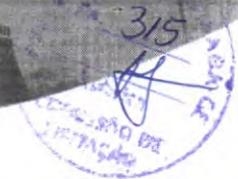
O Ordenador de Despesas da Secretaria de Planejamento e Finanças da Prefeitura Municipal de Quixadá-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico Nº 009/2025-DIV, apresentado pela GEYDSON CAVALCANTE ALVES LTDA (Alfa Consultoria e Serviços), nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025-DIV, contra a exigência prevista no item 12.33 do Termo de Referência, especificamente no que tange à obrigatoriedade de apresentação, pela licitante, de profissional com formação técnica em Tecnologia da Informação como condição para habilitação técnica.

Em síntese, a impugnante alega que referida exigência carece de correlação direta e necessária com o objeto licitado, o qual, segundo sua argumentação, não demandaria conhecimentos específicos na referida área. Aduz ainda a ausência de fundamentação técnica idônea que justifique tal exigência, de modo que sua imposição configuraria restrição indevida à ampla competitividade do certame, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Diante dos pontos suscitados, cumpre à Administração proceder à análise da pertinência técnica e jurídica da cláusula impugnada, a fim de aferir se a exigência



formulada guarda consonância com a complexidade e as especificidades do objeto contratual, bem como se atende aos preceitos legais que regem a matéria, notadamente os princípios da legalidade, motivação, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, passa-se às considerações técnicas e jurídicas cabíveis para subsidiar a eventual manutenção ou revisão dos requisitos editalícios impugnados, com vistas a assegurar a legalidade, a eficiência e a regularidade do procedimento licitatório.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações, in verbis**:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Inicialmente, destaque-se que o edital foi estabelecido em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 14.133/21, que rege o certame. A elaboração dos



requisitos que delineiam o objeto licitado é inerente ao poder discricionário do ente licitante e está adstrito ao atendimento da necessidade da Administração Pública.

A definição dos requisitos que delineiam o objeto licitado decorre do poder discricionário da Administração Pública, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, sendo prerrogativa do ente público eleger, dentro dos limites legais, as especificações técnicas e operacionais mais adequadas para atender de forma plena, segura e eficiente às suas necessidades institucionais. Tal discricionariedade, porém, não é absoluta, mas orientada pela busca do interesse público, pela razoabilidade e pela proporcionalidade, fundamentos que foram rigorosamente observados na elaboração do presente Termo de Referência.

Conforme descrito no item 1 do Termo de Referência, o objeto do certame consiste na:

“Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gestão documental digital, envolvendo a digitalização de documentos, com tratamento, armazenamento temporário, indexação, classificação das imagens e customização de sistema informatizado para gerenciamento dos arquivos.”

Destacamos que se trata de uma solução tecnológica completa, não se limitando à simples digitalização física de documentos. O serviço contratado engloba a implantação de um Sistema GED – Gerenciamento Eletrônico de Documentos robusto, que permita à Administração Pública realizar a gestão eficiente e segura de seu acervo documental, com armazenamento em nuvem que garanta backup, redundância, acesso remoto e controle de permissões, além de contemplar o manuseio e tratamento de documentos públicos sensíveis, muitos deles contendo

dados pessoais e informações sigilosas, nos termos da LGPD e demais normas aplicáveis.



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

É prerrogativa da Administração, portanto, estabelecer requisitos técnicos e certificações que assegurem a adequada execução contratual, a mitigação de riscos tecnológicos, jurídicos e operacionais, a eficiência na gestão documental e acesso ágil às informações públicas, a segurança e integridade dos dados armazenados, fatores imprescindíveis à boa governança pública.

Destaque-se, ainda, que a digitalização e o gerenciamento digital de documentos representam etapa fundamental na modernização administrativa, conferindo celeridade aos processos internos, redução de custos operacionais, transparência, rastreabilidade e maior controle de documentos oficiais, além de promover sustentabilidade institucional, reduzindo o uso de papel e arquivos físicos.

Por fim, ressalta-se que a Administração Pública, ao exercer seu poder discricionário para definição de requisitos técnicos no edital, age amparada pelo dever de buscar soluções seguras, eficazes e eficientes, em consonância com o interesse público e os objetivos estratégicos de modernização e digitalização de processos administrativos, assegurando a prestação de serviços de qualidade à coletividade.

A exigência de profissional com formação técnica ou superior na área de Tecnologia da Informação, inserida no item 12.33 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 009/2025-DIV, mostra-se plenamente legítima, proporcional e tecnicamente justificada, à luz da complexidade do objeto contratual e das normas que regem as contratações públicas.

Conforme disposto no item 4 do Termo de Referência, a natureza do objeto não comprehende apenas a digitalização de documentos, mas também a customização, operação, integração e manutenção de sistema informatizado de gestão documental (GED), a qual demanda estrutura tecnológica robusta, segura e aderente às exigências legais relativas à proteção de dados, segurança da informação e governança digital.



PREFEITURA DE
QUIXADÁ



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Dessa forma, a exigência revela-se plenamente proporcional à complexidade do objeto e aos riscos operacionais envolvidos na execução contratual, estando em consonância com as obrigações previstas e com as responsabilidades técnicas atribuídas à empresa contratada. Ademais, encontra-se devidamente fundamentada nos documentos técnicos que instruem o processo licitatório, em estrita observância a Lei Federal nº 14.133/2021, o qual estabelece a necessidade de motivação expressa para a imposição de requisitos de qualificação técnica.

Ressalta-se, por fim, que a formulação das exigências editalícias decorre do poder discricionário técnico da Administração, que deve zelar pela contratação da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, com foco na eficiência, segurança da informação e continuidade dos serviços públicos. A presença de profissional de TI não representa entrave à competitividade, tampouco afronta os princípios licitatórios, uma vez que se trata de exigência justificada, proporcionada e amparada no conteúdo técnico e jurídico do processo.

Diante do exposto, mantém-se a exigência editalícia impugnada, por estar em perfeita consonância com os princípios da legalidade, proporcionalidade, motivação, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

DA DECISÃO

Diante dos fundamentos técnicos e legais apresentados, esta Municipalidade decide NEGAR PROVIMENTO à impugnação, mantendo integralmente as condições previstas no Processo Licitatório nº 009/2025-DIV, modalidade Pregão Eletrônico nº 009/2025-DIV.

Quixadá - CE, 26 de julho de 2025.

JOSÉ ERISMA NOBRE DA SILVEIRA FILHO

Ordenador de Despesas